

PROCESSO Nº WS2095643644

ATO CONVOCATÓRIO Nº 021/2026

OBJETO: Contratação de serviços contínuos de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-refeição e vale-alimentação, mediante créditos mensais em cartões eletrônicos equipados com chip de segurança, em observância às regras do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A Comissão de Licitação da Fundação Butantan, no uso de suas atribuições institucionais, apresenta resposta à Impugnação ao Edital interposta pela empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.** (CNPJ nº 02.535.864/0001-33), nos seguintes termos:

I. QUESTÃO PRELIMINAR – INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Antes do exame do mérito, impõe-se análise da tempestividade do recurso. O item 14.1 do Ato Convocatório nº 021/2026 estabelece que a impugnação deverá ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas, sob pena de não conhecimento.

O edital fixou a data de abertura das propostas em 8 de junho de 2026 (segunda-feira) às 10 horas. Contando-se regressivamente 3 dias úteis a partir dessa data, com exclusão dos dias não úteis (feriado de Corpus Christi em 4 de junho de 2026, emenda de feriado em 5 de junho de 2026, sábado 6 de junho e domingo 7 de

junho), o prazo limite para apresentação de impugnações é 1º de junho de 2026 (segunda-feira).

Tendo em vista que a Impugnante realizou o envio eletrônico apenas na noite de 5 de junho de 2026 (período de suspensão de expediente) data que corresponde ao período de emenda de feriado, o ato processual é considerado praticado no primeiro dia útil subsequente, operando-se a preclusão temporal. Trata-se de vício formal (**Impugnação INTEMPESTIVA**) que impediria o conhecimento da insurgência, nos moldes do item 14.2 do edital.

II. EXAME DO MÉRITO EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO E EXCEPCIONAL

Ainda que se admitisse a superação da barreira processual acima exposta, a Comissão de licitação apresenta, em caráter absolutamente subsidiário e excepcional, análise da impugnação, demonstrando a improcedência material dos argumentos suscitados.

III. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante interpôs o presente, requerendo:

- a) Revisão ou exclusão da exigência de capilaridade automática e aceitação universal em âmbito nacional, com reformulação da Prova de Conceito em estabelecimento aleatório;
- b) Inclusão de parâmetros quantitativos mínimos relativos aos beneficiários que demandarão cartões com recursos de acessibilidade;
- c) Inclusão de parâmetros claros quanto aos prazos contratuais, incluindo encerramento do contrato vigente, assinatura do novo contrato e início da execução;

- d) Franqueamento de acesso integral ao processo licitatório anterior, incluindo Termo de Referência, estudos técnicos, propostas e relatórios de execução.

IV. RESPOSTA DA COMISSÃO

Examinados os argumentos apresentados, verifica-se que todos os pontos da impugnação carecem de procedência, não encontrando amparo nas normas que regem o presente certame nem nos princípios que disciplinam as contratações. As exigências atacadas revestem-se de plena legalidade, proporcionalidade e clareza técnica, conforme se demonstra a seguir.

V. DA EXIGÊNCIA DE ARRANJO DE PAGAMENTO ABERTO E CAPILARIDADE AUTOMÁTICA

A impugnante sustenta que a exigência de capilaridade automática pressupõe aceitação universal que não existiria na prática, argumentando que a aceitação depende de múltiplas camadas técnicas (bandeira, adquirente, MCC, habilitação comercial). Os argumentos não procedem e confundem planos distintos do ordenamento jurídico.

A adoção do arranjo de pagamento aberto possui fundamento legal direto. A Lei nº 14.442/2022, que disciplina o pagamento de benefícios de alimentação ao trabalhador no âmbito do PAT, e o Decreto nº 12.712/2025, que a regulamenta, estabelecem a diretriz de interoperabilidade entre os arranjos de pagamento. Essa obrigatoriedade encontra-se expressa no art. 177 do referido Decreto, o qual determina que os arranjos devem garantir a interoperabilidade plena com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais. A Fundação Butantan, ao exigir solução compatível com esse modelo, alinha-se ao marco regulatório vigente e evita contratação tecnologicamente defasada, em observância

aos princípios da eficiência e da economicidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, aplicada subsidiariamente, e recepcionados pelo RCCFB.

O Termo de Referência, em seus itens 2.4 a 2.15, registra justificativa técnica articulada e autossuficiente: prevenção de obsolescência, ampliação imediata da rede de aceitação e conformidade com a legislação vigente. A especificação técnica não configura restrição indevida à competitividade. Ao contrário, constitui exercício legítimo da discricionariedade técnica da Fundação na definição do objeto, desde que fundamentada. Portanto, neste ponto a impugnação não merece acolhida.

VI. DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO ESTIMADO PARA ACESSIBILIDADE

A exigência de fornecimento de cartões com recursos de acessibilidade para beneficiários com deficiência visual, prevista no Termo de Referência, é obrigatória e decorre diretamente da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que estabelece a acessibilidade como direito e impõe a observância dos princípios do Desenho Universal na concepção de produtos e serviços, conforme seus arts. 3º, inciso II, e 53. A exigência não será suprimida, e a ausência de quantitativo estimado predeterminado não configura ilegalidade.

O fornecimento sob demanda é modelo operacional consolidado em contratações de benefícios, no qual a emissão de cartões com recursos especiais acompanha a solicitação efetiva de cada beneficiário. Não há, no caso, dado quantitativo prévio a ser fornecido, pois a demanda depende da composição do quadro de beneficiários ao longo da execução contratual.

Os licitantes dispõem de informação suficiente para a formulação de suas propostas: o atendimento será sob demanda e os custos correspondentes integram a estrutura da taxa de administração, sem repasse adicional à Contratante. A ausência de estimativa numérica não viola o princípio da isonomia, uma vez que todos os licitantes se sujeitam à mesma condição e formulam suas propostas a partir da mesma base de informação. A precificação de serviços de natureza variável, dimensionados por demanda efetiva, não constitui elemento de subjetividade apto a comprometer o julgamento objetivo e inexistente fundamento para reabertura de prazo.

Resta demonstrada, logo, a inteira regularidade do item questionado, não sendo acolhido o pleito.

VII. PRAZOS CONTRATUAIS

O edital contém os parâmetros de prazo necessários e suficientes para que os licitantes dimensionem adequadamente sua proposta. A minuta contratual (Anexo III) estabelece que a execução se inicia com o envio da Ordem de Início pela Contratante, e o Termo de Referência fixa o prazo de vigência contratual a partir desse marco. O quadro de níveis de serviço (SLA) que está no item 10.4 do Termo de Referência define os prazos operacionais, como a disponibilização do cartão virtual, a entrega do cartão físico e a disponibilização de créditos. Esses são os parâmetros que determinam os custos de implantação:

Gestão é uma ciência

tem	Descrição do Serviço	Prazo (SLA)	Início da Contagem do Prazo
1	Disponibilidade do Cartão Virtual	24 horas úteis	Da solicitação ou cadastro no sistema.
2	Entrega de Cartões Físicos (Novos/Vias)	5 dias úteis	Da solicitação ou cadastro no sistema.
3	Disponibilização de Créditos (Saldo)	48 horas úteis	Da efetiva compensação bancária do boleto.
4	Resposta a Chamados de Suporte (ADM)	48 horas úteis	Do registro da solicitação pela Contratante.

A ausência de datas calendário fixas, como a data de encerramento do contrato vigente ou o dia exato de assinatura do novo ajuste, não configura lacuna material. É consequência natural do rito licitatório, cujo encadeamento de fases (julgamento, habilitação, eventual fase recursal, homologação e contratação) impede a fixação antecipada de datas exatas. A vinculação do início da execução à Ordem de Início, mecanismo expressamente previsto na Minuta Contratual, supre a necessidade de previsibilidade, pois estabelece o marco objetivo a partir do qual correm todos os prazos de implantação.

O argumento de violação ao art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal não se sustenta. O dispositivo constitucional dirige-se aos órgãos públicos, assegurando o direito de obter informações de interesse particular ou coletivo. A Fundação Butantan é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e rege suas contratações pelo RCCFB, com aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021. Os deveres de transparência que a vinculam decorrem desse regramento próprio e foram integralmente observados no presente certame, mediante a publicação do edital e a prestação de respostas aos pedidos de esclarecimento. A pretensão de equiparação plena ao regime jurídico da Administração Pública direta não encontra amparo na natureza jurídica da Fundação. Por tais razões, afasta-se o pleito de reforma do instrumento convocatório neste ponto.

VIII. DO PEDIDO DE VISTA AO PROCESSO LICITATÓRIO ANTERIOR

O pedido não diz respeito à vista deste certame, cujos atos são acessíveis aos interessados, mas ao acesso integral a processo anterior, distinto e já encerrado, incluindo propostas comerciais, relatórios de execução e dados financeiros do contratado atual. Não há, no RCCFB ou na Lei nº 14.133/2021, dever de instruir novo edital com os autos de contratação pretérita como condição de sua validade. A justificativa técnica do presente certame é autossuficiente (itens 2.4 a 2.15 do TR), e a impugnante não demonstra prejuízo concreto à formulação de sua proposta.

Soma-se que a Fundação é pessoa jurídica de direito privado, regida pelo RCCFB, não submetida à Lei de Acesso à Informação nos termos aplicáveis à Administração Pública direta. Evidenciada a fundamentação técnica da exigência, o inconformismo da licitante não comporta acolhimento.

IX. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan (RCCFB), no Edital nº 021/2026 e em seu Termo de Referência (Anexo I), a Comissão de Licitação da Fundação Butantan NÃO CONHECE da impugnação por manifesta intempestividade e, no mérito, ainda que a aceitasse em caráter subsidiário e excepcional, NÃO ACOLHE as razões pleiteadas, determinando:

- I. O não provimento integral do pleito interposto pela VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A., mantendo-se inalterados o teor, os requisitos e as especificações do instrumento convocatório;
- II. O prosseguimento regular do certame, com a realização da sessão pública de abertura das propostas redesignada para o dia 09/06/2026, conforme decisão desta Comissão.

A presente decisão não veda a participação da Impugnante, desde que sua proposta atenda às condições do Ato Convocatório nº 021/2026 e seus Anexos.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNACAO PELA VR BENEFICIOS_08062026_160918

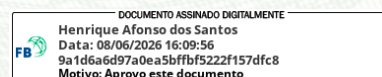
Henrique Afonso dos Santos
221.363.078-00

Código do documento
2d6e6692df32519f9acffc31272f776a

Assinaturas



Henrique Afonso dos Santos
henrique.santos@fundacaobutantan.org.br



Eventos do documento

08 Jun 2026, 16:09:19

Documento **criado** por: Henrique Afonso dos Santos. Email:
henrique.santos@fundacaobutantan.org.br. DATE_ATOM: 2026-06-08T16:09:19-03:00

08 Jun 2026, 16:09:56

Documento **assinado** por: Henrique Afonso dos Santos (Fundação Butantan) . Email:
henrique.santos@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.16.108.57. DATE_ATOM:
2026-06-08T16:09:56-03:00

Hash do documento original

(md5) c5689c3233cb2e15613938aa7978d911

(sha256) 0187a8c5018b8cfbd8371d668df79247c9d6c6c8c0b952a0b2a13a35dbad46f2

Este log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima.

Este documento está assinado e certificado por Butansign

Validar documento em: <https://fundacaobutantan.org.br/assinaturas/confirmacao>